



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: TJA Participações e Investimentos LTDA

Auto de Infração: 217684/2020

Processo: 691112/20

1. - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da fiscalização realizada pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas /MG – IEF, realizada em 26/11/2019, sendo lavrado o auto de fiscalização nº 150629/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 217684/2020, datado de 07/02/2020, em face de TJA Participações e Investimentos LTDA por:

- 1) Suprimir Florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas de cerrado em 0,39 ha de área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
- 2) Retirar produto da flora nativa oriunda da supressão de florestas e demais formas de vegetação de cerrado em 0,39 ha sem autorização do órgão competente. Multa calculada sobre 0,39 ha multiplicado por 30,67 m³/ha multiplicado por 50 UFEMG/M³.
- 3) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nativa em área de reserva legal em 04,30 ha. Ficam suspensas as atividades no local. No prazo de 60 dias deverá ser apresentado um PTRF para recuperação do local.
- 4) Por descumprir total ou parcialmente, termo de compromisso de Reserva Legal, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 301, Código 302, Código 309, e Código 325 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:



- 1) 1.500 UFEMG (mil e quinhentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 2) 598,07 UFEMG (quinhentos e noventa e oito vírgula zero sete cinco unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 3) 2.500 UFEMG (dois mil e quinhentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 4) 700 (setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 5) Totalizando o valor de **5.298,07** UFEMG (cinco mil duzentos e noventa e oito vírgula zero sete unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **19/02/2020** via ofício nº 020/20 – NAR- Pará de Minas/URFBio- CO, (fl.10) registrada nos Correios pelo nº JR762954341BR. O Autuado apresentou **defesa** em **17/03/2020**(fls.21-90), **intempestivamente**.

A defesa administrativa não foi conhecida em decorrência da intempestividade e mantida a penalidade aplicada no auto de infração nº 217864/2020 conforme Relatório de Análise de defesa (fl. 91-92), e a decisão administrativa, foi publicada no IOF de **04/08/2023** (fl.93). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR629027916BR em **22/08/2023** (fl. 95) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls.94). O mesmo alega que apresentou **recurso** administrativo em **21/09/2023** (fls. 96-115), alegando e requerendo, em síntese:

- Que a defesa apresentada é tempestiva tendo em vista que o Recorrente foi notificado do auto de infração em comento por edital e sua publicação se deu em 03/03/2020 e apresentou recurso em 17/03/2020;
- que o auto de infração é nulo por vícios insanáveis uma vez que foi lavrado com base no Decreto 47.383/2020 e os fatos se deram antes da sua entrada em vigor;
- que os valores das multas foram aplicados acima do permissivo legal em valores astronômicos sobre uma área que sequer é de posse ou domínio do Recorrente;
- que o agente autuante não possui ato de designação para fiscalização;
- que ocorreu bis in idem por autuar duas pessoas distintas pelo mesmo fato;
- alega ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo do auto de infração por não constar nos autos nenhuma prova que a requerente tenha agido de forma direta ou indireta para a prática da infração ou para obter vantagem dela;
- que deveria ser aplicado advertência para regularização antes de lavrar o auto de infração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

É o relatório.

2. – FUNDAMENTO

2.1. – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 49-92) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data à data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O Recorrente postou o recurso nos Correios em 21/09/2023, tempestivamente, conforme tela abaixo:



Det	Data Hora	Local	Situação
	22/06/2023 14:59:48	CDD DIVINÓPOLIS - DIVINÓPOLIS - MG	Em análise
	22/09/2023 08:53:03	CDD DIVINÓPOLIS - DIVINÓPOLIS - MG	Sem Cartão (Imposta ao Recebimento)
	21/09/2023 21:25:14	CTCE BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE - MG	Quota expulsa
	21/09/2023 18:27:03	Encaminhado para CDD DIVINÓPOLIS - DIVINÓPOLIS - MG	Quota expulsa
	21/09/2023 18:27:03	Encaminhado para CTCE BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE - MG	Quota expulsa
	18/09/2023 18:27:03	ACE CENTRO DE BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE - MG	Quota expulsa

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere; vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;



II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 52012298570550 (fl. 113) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 10/08/2023.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHECO** do recurso:

Limitando esta análise apenas as questões de ordem do processo administrativo, como também esclarecer se de fato a defesa administrativa foi corretamente considerada intempestiva.

2.3 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. do art. 112, códigos 301, código 302, Código 309 e Código 325 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infração ambiental de natureza gravíssimas senão vejamos:

Código da infração	301
<i>Descrição da infração</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Classificação</i>	Gravíssima
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por hectare ou fração</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	<i>a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 2.000 por hectare ou fração; Máximo: 4.000 por hectare ou fração.</i>



Código da infração	302
Descrição da infração	<p>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</p> <p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</p> <p>I - campo cerrado: 16,67 m³/ha; II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III - cerradão: 66,67 m³/ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; VI - floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.</p>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m ³ de lenha: Mínimo: 50 por m ³ de lenha; Máximo: 100 por m ³ de lenha; b) por m ³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m ³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m ³ de madeira in natura.
Código da infração	309
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.



Código da infração	325
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 1.500 por ato; Máximo: 3.000 por ato.
Observações	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Da análise do processo administrativo verificamos que auto de infração nº 217684/2020 foi precedido da elaboração do auto de fiscalização nº 150626/2019:

"CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 150626/2019

Em 26/11/2019 foi realizada vistoria na "Fazenda Barra Linda, matrícula 4.362, município de Bom Despacho/MG, com intuito de analisar o processo 13010001340/18, em nome de Mineração Nossa Senhora do Pilar LTDA, que requer intervenções em 02,1766 ha de áreas de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa para realização de atividades de mineração (extração de areia).

Conforme o documento "Autorização para Extração Mineral" anexo ao processo 13010001340/18, firmado entre o proprietário do imóvel e a Mineração Nossa Senhora do Pilar Ltda, a "Fazenda Barra Linda, matrícula 4.362" pertence a Roberto Queiroz Cançado Neto (CPF nº 045. 204. 676-91).

Concomitante ao processo 13010001340/18 foi formalizado pela Mineração Nossa Senhora do Pilar Ltda o processo 13010001338/18 para o imóvel "Fazenda Barra Linda, matrícula 21.620". A "Fazenda Barra Linda, matrícula 21.620" é um desmembramento da "Fazenda Barra Linda, matrícula 4.362" e possui a regularização de sua reserva legal através de transferência de ônus. A reserva legal da "Fazenda Barra Linda, matrícula 21. 620" está alocada na "Fazenda Barra Linda, matrícula 4. 362". A "Fazenda Barra Linda, matrícula 21.620" pertence à TJA Participações e Investimentos Ltda (CNPJ 14. 362. 937/0001-11).

O imóvel possui reserva legal averbada na certidão de inteiro teor. Conforme documentação, a reserva legal foi averbada em duas glebas (gleba I com 53,6000 ha; e gleba



II com 17, 0000 ha), sendo ambas com vegetação nativa descrita como "cobertura florestal tipo 'capoeira' e cerrado."

Na vistoria foi observado que uma área de aproximadamente 04, 3000 ha da gleba I de reserva legal (uma clareira com árvores esparsas) estava sendo utilizada para pastoreio animal. Ainda na gleba I de reserva, legal foi observado uma área de quintal com edificações nela. A partir da análise de imagens de satélite foi possível verificar que para a implantação desta área de quintal com edificações foi realizada a supressão de vegetação nativa de cerrado em uma área de aproximadamente 0, 3900 ha.

Diante disto, o proprietário do imóvel "Fazenda Barra Linda, matrícula 4.362", Roberto Queiroz Cançado Neto (CPF nº 045. 204. 676-91), e o proprietário do imóvel "Fazenda Barra Linda, matrícula 21.620", TJA Participações e Investimentos Ltda (CNPJ 14.362. 937/0001-11), serão autuados por:

- "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal", conforme disposto no código 309 do anexo III do Decreto Estadual nº 47. 383, de 02 de março de 2018;

- "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental", conforme disposto no código 301 do anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018;

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 150626/2019

- Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação de cerrado, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida", conforme disposto no código 302 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018;

- "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental", conforme disposto no código 325 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



Os proprietários deverão, apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias um Programa para desativação e demolição das infraestruturas implantadas na área de reserva legal e um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com cronograma de execução para recomposição/recuperação das áreas afetadas de reserva legal.”

Estando, portanto, em consonância com os preceitos legais do art. 54 e 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

3- DAS PRELIMINARES

3.1 – Da tempestividade da defesa apresentada

O Recorrente aponta que a comunicação da existência da autuação se deu por edital, no Diário Oficial, no dia 03/03/2020, assim o prazo para interposição de defesa administrativa se encerraria apenas em 23/03/2020. Considerando que a defesa fora protocolada em **17/03/2020** esta estaria tempestiva contrariamente ao que foi apontado na análise feita em 1ª Instância que não conheceu da defesa por intempestividade da mesma.

Ocorre que dá leitura dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, percebe-se que o Recorrente fora notificado da lavratura do auto de infração através do Ofício nº 020/20 – NAR- Pará de Minas/URFBio- CO, (fl.10) registrada nos Correios pelo nº JR762954341BR, sendo recebido no endereço do autuado em **19/02/2020**, tendo, portanto, até o dia **10/03/2020** para apresentação da defesa. Há de mencionar que o referido processo não se beneficiou da suspensão de prazos em razão da calamidade pública prevista no Decreto nº 47.890, de 19/03/2020.

A publicação a que se refere o Recorrente, fl.18 dos autos, tem como função dar publicidade e assegurar acesso a informações básicas sobre o meio ambiente, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado, nos termos da Lei 15.971/2006 em especial ao seu art. 4º, vejamos:



Art. 4º Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e ficarão disponíveis nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, dados referentes a:

I pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III – autos de infração e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V – reincidências em infrações ambientais;

VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

§ 1º A relação dos dados de que trata o caput deste artigo estará disponível para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Ministério Público Estadual.

Vejamos:

MINAS GERAIS - CADERNO 1

INFORMA DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS PENALIDADES

A Supervisora Regional do IEF da URFBIO Centro Oeste, no uso de suas atribuições, conforme artigo 4º da Lei nº 15.971/2006, torna público a lavratura dos seguintes Autos de Infração e aplicação das respectivas penalidades:

*Roberto Querroz Cançado Neto - AI 217683/2020 - Supressão de cobertura vegetal nativa em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental - Multa Simples - 1.500 UFEMG - Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente - Multa Simples - 598,07 UFEMG - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal - Multa Simples - 2.500 UFEMG - Descumprimento ou parcialmente Termo de Compromisso, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental - Multa Simples - 700 UFEMG

*TJA Participações e Investimentos Ltda - AI 217684/2020 - Supressão de cobertura vegetal nativa em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental - Multa Simples - 1.500 UFEMG - Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente - Multa Simples - 598,07 UFEMG - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal - Multa Simples - 2.500 UFEMG - Descumprimento total ou parcialmente Termo de Compromisso, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental - Multa Simples - 700 UFEMG

(a) Supervisora da URFBIO Centro Oeste

19 cm - 02 1329670 - 1

Não se podendo confundir com o fundamento da notificação do autuado prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 57 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas, impostas ou apresentar defesa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos. (grifos nossos)


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 IEF - Instituto Estadual de Florestas
 URFBIO CC - Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Oeste
 NAR - Núcleo de Apoio Regional Para de Minas


JU 76295434-1 BR

OP. NAR Para de Minas 020/20
 Para de Minas, 10 de Fevereiro de 2020.
 Protocolo: 020.10000104/20 Código de Rastreio dos Correios: JU 76285434-1 BR
 Referência: Processo Administrativo nº 12010601340116 - Mineração Nossa Senhora do Pilar Ltda
 Assunto: Comunicação e encaminhamento Auto de Fiscalização nº 150026/2019 e Auto de Infração nº 21764/2020.

Prezado(a) representante da empresa TJA Participações e Investimentos Ltda,
 vimos deferir-lhe o Auto de Infração lavrado contra o empreendimento "Linha de Leste", situada no município de Bom Despacho/MG, a irregularidades constatadas, com base no Decreto 47.381 de 02 de Março de 2010, tomas:
 • Descrição da infração: Emissão de resíduos sólidos, dentro ou próximo a mata de floresta, em forma de disposição de resíduos sólidos em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto no Código 302 do Anexo III.
 • Descrição da infração: Resíduo produzido da atividade mineral de exploração, depositado em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme disposto no Código 302 do Anexo III.
 • Descrição da infração: (In)observar atividades que dificultam ou impedem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em áreas de reserva legal, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal, conforme disposto no Código 309 do Anexo III.
 • Descrição da infração: Desmontar, total ou parcialmente, Termo de Compromisso de Reserva Legal, sem a correspondente e adequada avaliação de impacto ambiental, conforme disposto no Código 302 do Anexo III.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 21764/2020, que implicará nas sanções previstas no Art. 6º da Resolução nº 150026/2019.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente e em vigor, o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do referido Auto de Infração deverá ser observado a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste - URFBIO Centro Oeste, localizada na Rua Barão, nº 567, Vila São José, Município de Divinópolis/MG, CEP 35.500-098.

Caso o Senhor não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, conforme encaminhado e aprovado pela Associação Estadual - DAE para que seja pago o valor de multa imposta. Caso não seja possível o pagamento da Resolução do Conselho de Administração, o Senhor também receberá o DAE para pagamento devido.

O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

No entanto, caso o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado constituirá o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do proleto.

Atenciosamente,
 Vinícius Macielinho Corrado
 Gestor Ambiental
 Núcleo de Apoio Regional de Para de Minas
 (35) 3211.102/20

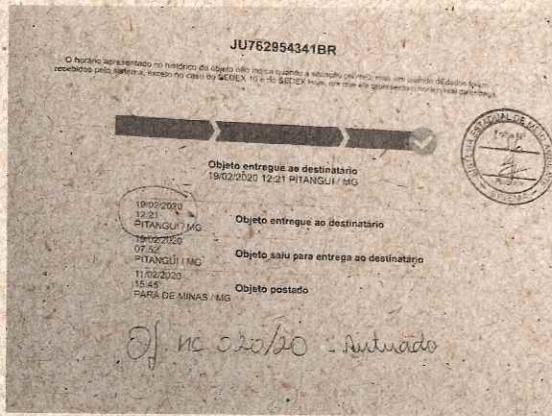
AO(s) representante(s) da empresa TJA Participações e Investimentos Ltda
 Rua José Celso de Lobato, nº 357
 Centro Chapadão
 Bom Despacho
 Minas Gerais
 CEP: 35.500-000

020.10000104/20

NAR Para de Minas - Rua José Gilmer Capelato, nº 17 - Vila: São José - Bom Despacho - Minas Gerais - CEP: 35.500-000
 Telefone: (35) 3211-1125



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração



Desta forma percebe-se que o Recorrente fora notificado em 19/02/2020 e não por edital como argumenta no recurso.

Cabe destacar que na publicação ora mencionada sequer apresenta o prazo para apresentação de defesa, por não se tratar de uma notificação e sim uma publicitação de informações ambientais.

Logo, entendemos que a decisão de 1ª Instância encontra-se correta quanto a intempestividade da defesa apresentada e considerando que foram cumpridos todos os requisitos para validade do referido auto de infração não vislumbro possibilidade de análise do mérito deste recurso considerando o disposto no art. 60 e 65 do Decreto 47.383/2018, que passaremos a analisar:

Art. 60 - A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

(...)

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Portanto, a decisão administrativa de primeira instância referente ao auto de infração nº 217684/2020 foi correta e deve ser mantida.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 217684/2020:

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018, mas limitando a analisar apenas a intempestividade da defesa administrativa apresentada;

- Manter a decisão proferida em 1ª Instância, conseqüentemente, as penalidades de multas simples previstas no valor total de 32.887,58 UFEMG (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete vírgula cinquenta e oito unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

A consideração superior.

Belo Horizonte, 06/05/2024.



Documento assinado digitalmente
THATIANA DOS SANTOS VIEIRA
Data: 07/05/2024 17:02:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thatiana Santos Vieira
Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4

